



Decisão 03927/2022-1 - 2ª Câmara

Processo: 02630/2018-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPREVI - Instituto de Previdência Social Dos Servidores Públicos do Município de Viana

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ELISABETH DA CONCEICAO PEREIRA

Responsável: MARIA DA PENHA LOPES SOARES ROCHA

Procurador: MARIA DA PENHA LOPES SOARES ROCHA (OAB: 12780-ES)

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRAR – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, com expedição de recomendação.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **22/8/2017**, por meio do **Decreto 114/2021**, que revogou o **Decreto 187/2017**, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico,

conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

Cumprida a diligência inicial, foram os autos submetidos à análise, tendo a área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00964/2022-7, opinado pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 05024/2022-7, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro do ato.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal do Município de Viana, contando com 31 anos, 4 meses e 14 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.214,40 (um mil, duzentos e quatorze reais e quarenta centavos).

Retornam os autos a esta Egrégia Corte de Contas após a realização de diligência, determinada nos termos da Decisão Segex 00136/2021-5, em atendimento a Instrução Técnica Preliminar – ITP 00004/2021, visando carrear ao acervo processual esclarecimentos e documentos relativos à grafia do nome da servidora e ao valor dos proventos, o que restou atendido.

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnano pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Na espécie, observam-se consumados os suportes fáticos e jurídicos do ato: os requisitos de idade e de tempo de contribuição e o efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público, na carreira e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria (fls. 6 e 47/51, evento 2).

Os proventos, fixados no valor de R\$ 1.214,40, correspondem à integralidade da última remuneração do servidor na atividade, referente ao cargo Auxiliar de Serviços Gerais, Padrão F-A-1, composta do vencimento básico, acrescido da parcela “Anuênio 28,00 %” e “Licença Prêmio não acumulada 10%” (fls. 40 e 57, evento 2).

Conforme demonstrado a seguir, o ato concessório não está suficientemente fundamentado, o que constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas.

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

Verifica-se que a legislação utilizada no ato de aposentação do servidor – art. 15 da Lei Municipal n. 1.595/2001 – não trata da mesma modalidade contida art. 6º, incisos I, II, III, e IV, visto que estabelece requisitos diferenciados para a obtenção da aposentadoria voluntária, *verbis*:

LEI N. 1.595, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

Art. 15 O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

I - 60 (sessenta anos) de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; e

II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Os requisitos de tempo mínimo de exercício no serviço público e de carreira são mencionados nos incisos III e IV do art. 6º da EC 41/2003, cujos dispositivos não são sobrepostos pela norma local, ainda que disponham do mesmo conteúdo.

Além disso, a portaria elaborada pelo Instituto de Previdência não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais que regulamentam a fixação e revisão do benefício concedido.

O art. 7º da EC n. 41/2003 apenas garante a paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, é dizer, daqueles que até a data de sua publicação tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

A paridade integral de revisão dos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da EC n. 41/2003 foi estabelecida pelo art. 2º da EC n. 47/2005, que determinou a incidência do disposto no art. 7º daquela Emenda.

No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

A integralidade e paridade são regras previdenciárias nevrálgicas, das quais nenhum controle efetivo de legalidade de um ato de inatividade ou pensão pode passar ao largo, sob pena de se conceder um cheque em branco ao órgão gestor de previdência.

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Logo, os arts. 6º, incisos I, II, III, e IV, e 7º da EC n. 41/2003 e o art. 2º da EC n. 47/2005 devem constar da fundamentação do ato, sendo que integra a norma prevista no art. 7º da EC n. 41/2003.

Assinala-se, ainda, que ato não contém a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), conforme determina o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014.

1.2 – Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos

Observa-se que os proventos foram fixados no valor correspondente à última remuneração do servidor no cargo Auxiliar de Serviços Gerais, Padrão F-A-1 (fls. 40 e 57, evento 2), devendo-se relembrar que o ato também não traz a informações detalhadas sobre o nível da carreira que se encontrava o servidor no momento da inativação.

Observa-se, em princípio, que na planilha de demonstrativo de fixação de proventos não foi apontada a fundamentação legal da rubrica “salário-base”.

Em pesquisa à legislação (<http://www3.camaraviana.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L14001998.html>), é possível observar que se trata da Lei n. 1.400/1998, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Viana.

Contudo, embora o valor do vencimento indicado na planilha de fixação de proventos corresponda ao último contracheque (fl. 40, evento 2), ele não coincide com aquele fixado no anexo III da lei acima mencionada, não havendo sido relacionadas as leis posteriores que alteraram o respectivo valor.

A exigência regimental de seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorre do art. 37, inciso X, da Constituição Federal que dispõe que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação de proventos a lei que fixou o vencimento/subsídio do servidor, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor.

Além disso, é providência indispensável para demonstrar o cumprimento do art. 40, § 2º, da CF, com redação dada pela EC n. 20/1998.

Registre-se que consta em adendo à planilha de fixação de proventos (fls. 56 e 58/59), conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014 (art. 32), a evidenciação dos períodos aquisitivos das parcelas “anuênio” e “Lic. Prem. N/CUM”, de modo a comprovar a regularidade dos percentuais incorporados, o qual o qual também traz indicação de sua fundamentação legal

(art. 12 da Lei n. 1.105/1990; arts. 74 e 95 da Lei n. 1.327/1196 e art. 78 da Lei n. 1.144/1992).

Denota-se, porém, divergência entre o percentual do anuênio constante da última remuneração do servidor (27%) e o adotado na planilha de cálculos (28%), não havendo sido juntada aos autos documentação que carree o ato de concessão do percentual de 1% relativamente ao período 14/04/2016 e 14/04/2017.

Considerando, ainda, que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão deste ato, nos termos do art. 32, *caput*, da Constituição Federal e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, a majoração desta deveria encontrar expressamente fundamentada nos autos, sobretudo porque da forma que se apresenta viola os dispositivos legais pertinentes.

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo “*Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas*”, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle *a posteriori* da legalidade.

Assim, a função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito, não cabendo aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento das aludidas fundamentações, as quais devem estar consignadas no demonstrativo, mas apenas certificar suas correções à luz da documentação apresentada.

Ressalta-se, por fim, que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

2 – CONCLUSÃO

Isso posto, pugna o Ministério Público de Contas:

a) com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação de autorização para registro do ato;

b) com espeque no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 119 da LC n. 621/2012, seja assinalado prazo máximo de 15 (quinze) dias para que o órgão de origem cesse ou adeque o pagamento dos proventos, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

c) seja dispensada a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo servidor;

d) seja determinado ao órgão que comunique ao interessado acerca da deliberação do Tribunal, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos. – g.n.

Verifico do Parecer do Órgão Ministerial que a motivação para propor a denegação do registro do ato em apreço, se deve à ausência de indicação, no ato concessor, do art. 2º da Emenda Constitucional 47/2005 (**item 1.1**); bem como por insuficiente indicação da fundamentação legal na fixação dos proventos (**item 1.2**).

No tocante ao **item 1.1** – “Da insuficiente fundamentação do ato concessório” – do Parecer do Órgão ‘Ministerial, questiona o douto Procurador de Contas a ausência de indicação, no ato concessor, do art. 2º da EC 47/2005, o qual integra a norma prevista no art. 7º da EC 41/2003, em processos similares tem manifestado o Eminentíssimo Procurador de Contas pela expedição de recomendação, alternando, por vezes, pela realização de diligência ou expedição de determinação, casos em que este Relator tem acolhido o entendimento pela expedição de recomendação, por entender não constituir óbice ao registro do ato.

De modo que, com relação à indicação no ato de artigo de Lei Municipal não coincidente com a modalidade de aposentadoria em tela, não faz diferença, visto que a fundamentação do ato é o art. 6º da EC 41/2003, e conforme assentado pela unidade técnica desta Egrégia Corte restam devidamente preenchidos os requisitos necessários ao benefício em voga.

Questiona, ainda, o douto Procurador de Contas, da ausência no ato de descrição completa do cargo (nível, padrão, referência). Contudo, reitera-se o fato de que os cargos dos servidores de Viana não contêm tais descrições.

Quanto ao item 1.2 – “Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos” – do Parecer do Órgão Ministerial, questiona o douto Procurador de Contas o que segue, em relação à planilha de fixação dos proventos, sobre questões formais que em nada afetam o direito da servidora e a apreciação do ato, senão vejamos:

- Ausência de indicação da fundamentação legal do “salário base”, Lei Municipal 1400/1998, referenciada nos autos com a qual não corresponde o valor constante da fixação dos proventos e do último contracheque da servidora.

Cumpra observar que os proventos, obrigatoriamente, têm que ser fixados na forma da última remuneração percebida em atividade, sendo descabido e impraticável exigir que corresponda a uma Lei de 1998, relacionando-se toda a legislação que alterou aquele valor.

- Divergência do percentual de anuênio (27%) e o adotado na fixação dos proventos (28%), este relativo ao último período de 14/4/2016 a 14/4/2017.

No caso, vejo da Certidão colacionada à pg. 41, do Evento 2 destes autos, o registro de frequência da servidora atestando do seu labor além do período supra referenciado, sendo o direito da servidora reconhecido e, portanto, constante da fixação dos proventos o percentual legalmente devido.

Entretanto, forçoso é reiterarmos o entendimento, já acolhido por esta Egrégia Corte, no sentido de que a objeção do douto Representante do *Parquet* de Contas, embasado no art. 15, § 1º, inciso IX da IN/TC 31/2014, alterada pela IN/TC 62/2020, revela-se insuficiente para denegação do registro, vez que, o mencionado dispositivo regulamentar não exige detalhes sobre a legislação que deve constar do ato de concessão do benefício, exigindo apenas o dispositivo legal que fundamenta e o amparo legal da fixação dos proventos, não prevendo maiores detalhes sobre ambas as fundamentações.

Desta forma, considerando os ditames do artigo 52, da Lei Complementar Estadual 621/2012, acompanho o entendimento da área técnica que opinou pelo registro do ato e dirijo do posicionamento do Órgão Ministerial que pugnou pela denegação do registro, em face das razões antes expendidas, e expeço

recomendação quanto ao item 1.1 do Parecer Ministerial, no sentido de que seja o ato retificado para inclusão dos dispositivos constitucionais completos, passando-se a observar a mesma inclusão nos futuros processos, sendo desnecessário o retorno dos autos a este Tribunal de Contas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório demonstra a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do douto Representante do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 3927/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR o **DECRETO 114/2021**, que revogou o **Decreto 187/2017** e concedeu aposentadoria à Sra. **Elizabeth da Conceição Pereira**, a partir **22/8/2017**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.214,40** (um mil, duzentos e quatorze reais e quarenta centavos);

1.2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana - IPREVI que proceda a retificação do ato em preço, para inclusão dos dispositivos constitucionais completos, passando-se a observar a mesma inclusão nos futuros processos, conforme as ponderações trazidas pelo

douto Procurador de Contas, nos termos do Parecer Ministerial, sendo desnecessário o retorno dos autos a este Tribunal de Contas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/11/2022– 46ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

presidente